



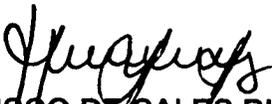
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº : 13639.000117/96-45  
Recurso nº : 119.612  
Matéria : PIS - Ex: 1992  
Recorrente : SUPERDINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG.  
Sessão de : 19 de agosto de 1999  
Acórdão nº : 107-05.727

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
- PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento das  
razões de recurso interposto além do prazo estabelecido pelo artigo  
33 do Decreto nº 70.235/72, que é de trinta dias, contados da data da  
ciência da decisão monocrática.  
Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por SUPERDINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por  
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,  
PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA  
DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO  
GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA  
CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13639.000117/96-45  
Acórdão nº : 107-05.727

Recurso nº : 119.612  
Recorrente : SUPERDINO COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

## RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre através da apelação de fls. 46/47, da decisão prolatada às fls. 41/43, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG. que manteve parcialmente a exigência fiscal como posta na peça exordial inauguradora do processo administrativo-fiscal, adequando a penalidade aos percentual previsto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, e excluindo a TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1.991.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação (fls. 03) - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - referente aos fatos geradores de 31 de janeiro de 1.991 à 30 DE ABRIL DE 1.996.

Enquadramento legal Lei Complementar nº 7/70 e 17/73.

Em seu apelo a recorrente, insurge-se contra a cobrança de juros cuja taxa deve se situar em 12% ao ano, cuja limitação é prevista no art. 192 da CF/88, e a multa com base na TRD, a qual é inconstitucional e ilegal.

Ressalta ainda que a desclassificação da escrituração comercial é medida por demais violenta e descabida, ao que observo que referida matéria não é objeto neste procedimento fiscal.

As fls. 63 consta informação de segurança concedida pela não exigência do depósito recursal.

É o relatório 

Processo nº : 13639.000117/96-45  
Acórdão nº : 107-05.727

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Conforme documento de fls. 45v. "Aviso de Recebimento A R", o contribuinte tomou ciência da Decisão nº 848/98, em 28 de setembro de 1.998, protocolando seu apelo (doc. Fls. 46/47) em 29 de outubro de 1.998, portanto fora do prazo determinado no artigo 33 Decreto nº 70.235/72.

Materializada a perempção não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS